

Ref: MPRJ 2020.00163736 - Inquérito Civil nº 03/2020/GAEMA

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

1. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

3. CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993;

4. CONSIDERANDO que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir recomendações e notificações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

5. CONSIDERANDO que a expedição de recomendações e notificações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício destes instrumentos, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar n.º 75/1993 c/c art.80 da Lei n.º 8.625/1993);

6. CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) o Inquérito Civil (IC) sob o n. 03/2020, instaurado para (i) apurar as causas que levaram à alteração dos padrões de qualidade da água fornecida pela CEDAE, proveniente do sistema de abastecimento Guandu no início de 2020, (ii) verificar as medidas concretas a serem adotadas para corrigir os problemas identificados no sistema de abastecimento de água da região metropolitana do Rio de Janeiro e evitar sua recorrência, e (iii) fomentar a articulação entre órgãos ambientais, de gestão de recursos hídricos e de vigilância ambiental e epidemiológica no que tange à fiscalização, monitoramento e controle da qualidade da água proveniente do sistema Guandu;

7. CONSIDERANDO que no bojo da investigação ministerial supra mencionada foram colacionados resultados do monitoramento do manancial à montante da captação da ETA Guandu, os quais demonstram tratar-se de um ambiente eutrofizado, com elevados níveis de matéria orgânica, nutrientes e biomassa fitoplanctônica em função do lançamento de esgoto *in natura* nos corpos hídricos da região associado às maiores temperaturas e incidência de luz solar características deste período do ano;

8. CONSIDERANDO que o contínuo aporte de cargas orgânicas da região de entorno, os influxos de nutrientes provenientes do sedimento do sistema Guandu e as elevadas temperaturas recorrentes na região proporcionam a produção de cianobactérias, geosmina e 2MIB, causando alterações no padrão de qualidade da água distribuída à população;

9. CONSIDERANDO que, como tentativa emergencial de remediação da situação de eutrofização da Lagoa do Guandu, a CEDAE obteve autorização do órgão ambiental para aplicação do produto *Phoslock*, não restando ainda comprovado se tal medida surtiu efeitos positivos na

redução da eutrofização da Lagoa Guandu e/ou se causou alterações prejudiciais ao meio;

10. CONSIDERANDO a notícia de que a CEDAE formulou requerimento de Autorização Ambiental, através do processo PD/014.11406/2021, para realizar aplicação de peróxido de hidrogênio na Lagoa do Guandu, como nova tentativa de remediação da eutrofização existente neste manancial;

11. Considerando que em NOTA TÉCNICA¹ apresentada pelo INEA em RESPOSTA AO OFÍCIO 167/2021/GAEMA, fora informado que o requerimento acima aludido se encontra em análise pelo órgão ambiental, sendo assinalado que até o momento não foi emitida pelo INEA autorização para aplicação do produto;

12. CONSIDERANDO que o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 467/2015² estabelece os requisitos mínimos que devem ser apresentados pela CEDAE para decisão do órgão ambiental quanto à autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, tendo em vista os riscos potenciais que possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos;

13. CONSIDERANDO, por fim, que aplicação de peróxido de hidrogênio nas águas da Lagoa do Guandu não deve ser permitida sem a devida análise do seu potencial de toxicidade à biota e para seres humanos, mormente levando-se em consideração que se trata de manancial destinado ao abastecimento para consumo humano;

¹ Enviada através do ofício INEA/OUVI SEI Nº 626/2021, datado de 06 de abril de 2021

² Resolução CONAMA nº 467, de 16 de julho de 2015 – Dispõe sobre critérios para a autorização de uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para o controle de organismos ou contaminantes em corpos hídricos superficiais e dá outras providências. Publicada no D.O.U. nº 135, de 17 de julho de 2015.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio dos promotores signatários, vem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, dirigida INEA, na pessoa de seu Presidente, para que se abstenha de emitir autorização ambiental para a aplicação do peróxido de hidrogênio nas águas da Lagoa do Guandu, como medida de urgência para tratamento da eutrofização do manancial, sem que seja apresentado e aprovado projeto específico contemplando o conteúdo mínimo exigido pelo Artigo 6º da Resolução CONAMA nº 467/2015, em especial sem que se tenha elaborado e aprovado plano de controle e monitoramento ambiental, a ser implementado antes, durante e após o uso do produto.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021

GISELA PEQUENO
GUIMARAES
CORREA:08711241730
Gisela Pequeno G. Corrêa

Assinado de forma digital por
GISELA PEQUENO GUIMARAES
CORREA:08711241730
Dados: 2021.04.09 20:10:56 -03'00'

Promotora de Justiça GAEMA



José Alexandre Maximino Mota

Promotor de Justiça GAEMA